



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926105 - CE (2025/0142699-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** contra decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no artigo 105, III, "a", da Constituição da República.

Nas razões recursais, aduz o recorrente violação do artigo 155 do Código Penal.

Sustenta que, no caso concreto, não seria possível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que o recorrido é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, possuindo 11 (onze) registros criminais, em sua maioria com sentença condenatória (e-STJ, fls. 249-250).

Requer o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão recorrido, "determinando a ratificação do recebimento da denúncia, com a continuidade do processo criminal" (e-STJ, fl. 255).

Contrarrazões às fls. 263-271 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido (e-STJ, fls. 273-277). Daí este agravo (e-STJ, fls. 288-297).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 331-339).

É o relatório.

Decido.

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da

tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão. Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso habitual.

No caso, o Tribunal *a quo* aplicou o princípio da insignificância nos seguintes termos (e-STJ, fls. 224-226):

"Na hipótese em análise, o apelado praticou o furto de 01 (uma) bandeja de queijo e 01 (uma) de presunto do supermercado São Luiz, além de ter confessado ter furtado 01 (um) shampoo e 01 (um) gel de banho da marca Mustela e 4 (quatro) unidades de desodorante da marca Rexona das dependências da farmácia Pague Menos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 6 e 7, autorizando, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância, pois sob a ótica da Teoria da Tipicidade Conglobante, embora formalmente típica a conduta imputada ao recorrente, esta não se revela materialmente típica, em razão do caráter subsidiário do Direito Penal. É bem verdade que, ao se efetuar consulta ao sistema CANCUN, constatou-se que o acusado possui outros registros criminais em seu desfavor, por crimes da mesma natureza, alguns inclusive com sentença penal condenatória:

- I. Ação Penal n.º 0478199-43.2011.8.06.0001, pelo crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I e IV do CP) – com sentença penal condenatória;
- II. Ação Penal n.º 0517182-14.2011.8.06.0001, pelo crime de furto (art. 155, caput do CP) – com sentença penal absolutória;
- III. Ação Penal n.º 0036905-08.2013.8.06.0001, pelo crime de furto tentado (art. 155, caput c/c art. 14 do CP) – com sentença penal absolutória;
- IV. Ação Penal n.º 0775679-32.2014.8.06.0001, pelo crime de furto tentado e perseguição (art. 155, caput c/c art. 14 e art. 147 do CP) – com sentença penal condenatória;
- V. Ação Penal n.º 0797088-64.2014.8.06.0001, pelo crime de furto qualificado tentado (art. 155, §1º e § 4º, II, c/c art. 14, II do CP) – com sentença penal condenatória;
- VI. Ação Penal n.º 0034302-88.2015.8.06.0001, pelo crime de furto tentado (art. 155, caput c/c art. 14 do CP) – com sentença penal condenatória;
- VII. Ação Penal n.º 0105640-88.2016.8.06.0001, pelo crime de furto tentado (art. 155, caput c/c art. 14 do CP) – com sentença penal condenatória;
- VIII. Ação Penal n.º 0056885-38.2013.8.06.0001, pelo crime de furto (art. 155, caput do CP) – com sentença penal condenatória;
- IX. Ação Penal n.º 0102493-83.2018.8.06.0001, pelo crime de furto (art. 155, caput do CP) – com sentença penal condenatória;
- X. Ação Penal n.º 0219243-66.2021.8.06.0001, pelo crime de furto (art. 155, caput do CP) – com sentença penal absolutória;

XI. Ação Penal n.º 0248816-18.2022.8.06.0001, pelo crime de furto (art. 155, caput do CP) – em andamento.

No entanto, apesar de o acusado possuir os registros acima apontados, o baixo valor dos produtos furtados e a pronta devolução dos referidos bens se sobrepõem à necessidade de prosseguimento da persecução penal, não havendo desfalque patrimonial às empresas vítimas. Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já entendeu, de forma excepcional, pela incidência do princípio da bagatela, mesmo em casos envolvendo réu reincidente, a exemplo do seguinte julgado:

[...]

Quanto à bagatela, depreende-se que o valor da res furtiva – 01 (uma) bandeja de queijo e 01 (uma) de presunto, além de 01 (um) gel de banho e 01 (um) shampoo da marca Mustela e 04 (quatro) desodorantes da marca Rexona – correspondem a valores inferiores a 10% do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, a demonstrar a inexpressividade da lesão jurídica, em consonância com orientação jurisprudencial sobre o assunto.

Acresça-se, ainda, que as circunstâncias do caso demonstram a inexpressividade da lesão, seja pelo valor, seja pela natureza da res furtiva, seja pela restituição dos bens subtraídos, revelando ser desproporcional a incidência da lei penal, o que enseja a incidência do princípio da insignificância para manter a absolvição sumária do acusado.

No caso, verifica-se a atipicidade material da conduta, porquanto as circunstâncias do fato não são suficientes para demonstrar a periculosidade do agente, nem de sua conduta, sobretudo porque não se pode fazer uma avaliação negativa da personalidade do recorrente.

Assim, considerando a mínima ofensividade da conduta, a pouca ou nenhuma periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada no caso concreto, resta configurada a atipicidade material da conduta do apelante."

A decisão encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, segundo a qual o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

No caso, o agravado subtraiu bens em continuidade delitiva, em dois estabelecimentos comerciais, avaliados em 13,24% do salário mínimo vigente à época, e ainda ostenta 11 ações penais em seu desfavor, sendo que 7 delas com sentença condenatória.

Conforme consignado pelo órgão ministerial, "O acusado ostenta sete condenações, todas por furto, e responde a uma ação penal, em que foi imputada a prática de mais um crime de furto, estando diante de uma situação de patente habitualidade criminosa" (e-STJ, fl. 250), não se tratando de registros antigos, até porque o mais recente (com sentença condenatória) data de 2018 e o fato em apuração se deu em 2019.

Com efeito, "A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da

insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos." (AgRg no HC n. 905.630/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.).

Corroboram:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração em delitos contra o patrimônio afasta a aplicação do princípio da insignificância.

2. No caso dos autos, os pacientes possuem, cada um, três condenações definitivas pela prática de crimes patrimoniais, situação que denota sua habitualidade na prática delitiva.

3. A pretensão de abrandar o regime prisional também é contrária à jurisprudência desta Corte e ao texto expresso da lei (art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do CP), pois os pacientes são reincidentes e as penas-bases foram majoradas em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e conduta social, para Vítor, e maus antecedentes, para Erinalva).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 920.750/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo demonstrada a contumácia delitiva do Agente, o qual é portador de maus antecedentes e reincidente, já tendo sido condenado definitivamente pela prática dos crimes de furto qualificado, tráfico de drogas e apropriação indébita, não é possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 789.772/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais

sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É assente o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela.

III - Na espécie, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, uma vez que, apesar do valor da *res furtiva* não superar o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos - R\$ 80,00 (oitenta reais - fl. 41), 'o presente fato não se trata de fato isolado na vida pregressa do acusado, já tendo ele, inclusive, sido condenado por outros delitos patrimoniais, conforme se extrai da CAC acostada às fis. 42/45 dos autos, não sendo o caso, portanto, de aplicação do mencionado princípio' (fl. 134, grifei), consoante constou na r. sentença condenatória, bem como na Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos (fls. 67-69), o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível do princípio da bagatela.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.014.614/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal (processo n. 0194296-16.2019.8.06.0001).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator